

RELATÓRIO DA COMISSÃO CONSTITUÍDA PARA ESTUDO DAS PROPOSTAS 1.^a E 2.^a APRESENTADAS NA ASSEMBLEIA GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE 28-2-1969

A) Razão de ordem

1. Na Assembleia Geral da Ordem dos Advogados efectuada em 28 de Fevereiro de 1969, foram aprovadas, além de uma outra que aqui não interessa referir por não estar no âmbito deste trabalho, as seguintes propostas apresentadas pelo delegado dr. Manuel da Costa e Melo:

1.^a proposta:

I) Abolição da al. b) do art. 585 do Estatuto Judiciário;

II) Alteração dos arts. 591, 592 e 593 do Estatuto Judiciário, no sentido de ser estabelecida uma incompatibilidade geral e absoluta entre o exercício da Advocacia e o de qualquer função pública, retribuída ou não.

2.^a proposta:

I) Obrigatoriedade da intervenção de advogado em todas as causas da competência dos tribunais judiciais, independentemente de alçada ou recursos;

II) Obrigatoriedade da intervenção de solicitador nas causas de valor superior à alçada da Relação, com o desempenho por parte do advogado e do solicitador da função que de cada um deles é própria;

III) Prática exclusiva dos actos de procuradoria em repartições pelos solicitadores, nas comarcas e concelhos em que os houver;

IV) Fixação dos honorários do solicitador, quando intervenha em conjunto com advogado, através de percentagem aplicada sobre os que o advogado viesse a cobrar.

Na sessão de 14-3-1969 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados foi deliberado constituir uma só Comissão para estudo das referidas propostas,

Comissão essa formada pelos advogados signatários.

Uteriormente a esta deliberação, a Assembleia Geral da Ordem dos Advogados que teve lugar em 19-12-1969, pronunciou-se no sentido de que se deveria considerar incompatível o exercício de qualquer função pública com o da Advocacia.

Tal resolução provocou, obviamente, a desnecessidade desta Comissão de estudo se ocupar do tema II da 1.ª proposta, ou seja da conveniência da alteração dos arts. 591, 592 e 593 do E. J., no sentido de se estabelecer uma incompatibilidade eral e absoluta entre o exercício da Advocacia e o de qualquer função pública, retribuída ou não.

O estudo a fazer por esta Comissão terá de se restringir, assim, ao objecto do tema I da 1.ª proposta e aos temas da 2.ª proposta.

B) Quanto à 1.ª proposta

2. Impôr-se-á, efectivamente, abolir a al. b) do art. 585 do Estatuto Judiciário?

Pela letra desta alínea, integrada como está no corpo do citado artigo, alcança-se que:

É proibido ao advogado exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão.

No preâmbulo da proposta respectiva, e em fundamentação da mesma, pondera-se que:

a) O preceito aludido, pela sua redacção, tem permitido uma interpretação que se afigura contrária a praxes generalizadas e que nem são imorais nem desprestigiantes, pois são letra de lei da maior parte dos diplomas em que necessário se torna fixar uma retribuição, compensação ou tributação;

b) A percentagem é, ao fim e ao cabo, o sistema de que todos se servem, embora não o possam afirmar em face da interpretação oficial adoptada quanto à alínea em causa;

c) Essa alínea, de redacção infeliz, pode ser suprimida sem prejuízo para a disciplina moral da classe no que se refere a honorários, pois o art. 584 do E. J. parece ser suficiente para tal efeito.

Serão, todavia, precedentes estas razões e, na realidade, haverá vantagem em promover a abolição da al. b) do art. 585 do Estatuto Judiciário?

3. A Comissão, ao debruçar-se sobre o problema, postula, como acto de fé, que a profissão do Advogado deve ser exercida com a dignidade própria de quem é chamado a colaborar numa alta função social, pois esse carácter tem a administração da Justiça.

A Comissão tem presente que, no consenso dos mais altos espíritos, a Advocacia é — como de facto — uma das profissões mais nobres que existem.

A Advocacia tem atrás de si umã tradição válida que a todo o custo é preciso salvaguardar e manter. Seria inconcebível que ela se pudesse converter algum dia numa agência de negócios.

A Comissão tem presente tudo isso. Mas tem também presente que o mundo evoluiu. E que a velha Europa não é, nem pode ser, uma ilha perdida no meio dum mundo terráqueo constituído por cinco vastos Continentes. Hoje não há entre os povos e os hemisférios compartimentos estanques.

Sabe a Comissão, por dever próprio, que, tanto o Código Civil de Seabra (art. 1400), como o actual (n. 2 do art. 1158), têm como legítimo o ajuste prévio da retribuição devida aos mandatários judiciais.

Sabe que, na lógica do ordenamento legal, o nosso mais Alto Tribunal tem julgado como perfeitamente válidos os ajustes prévios entre advogados e constituintes, e, por maioria de razão, os ajustes «a posteriori» (cfr. entre outros os acs. do S. T. J. de 15-6-1963, de 27-7-1963, de 17-3-1964, *in*, respectivamente, B. M. J. n. 118, p. 547, n. 119, p. 429 e n. 135, p. 428).

Sabe que, coerentemente com estas regras legais e jurisprudenciais, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, aprovou parecer emitido nessa orientação.

Conhece que clientes estrangeiros e advogados estrangeiros, ao solicitarem serviços profissionais aos advogados portugueses, deles liminarmente indagam a percentagem que cobrarão sobre os interesses em jogo.

Conhece ainda que esse facto decorre de, nos respectivos países, essa ser a base adoptada para a fixação dos honorários dos advogados.

Conhece mais. Conhece que no país irmão, o Brasil, o Estatuto da respectiva Ordem dos Advogados, aprovado pela lei 4215, de 27-4-1963, prescreveu no seu art. 97 que

«na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa» (os sublinhados são nossos),

e que o Código da Ética Profissional, que lhe é complementar e que aprovado foi na Sala das Sessões do Conselho Federal, aos 25 de Julho de 1934, prescrevia, em matéria de honorários (sessão VIII, n. II) que

«o advogado não se associará com o cliente em causa que patrocine, podendo, no entanto, contratar honorários variáveis segundo o resultado conseguido, ou consistentes em percentagem sobre o valor liquidado».

O direito é a vida, porque, se o não for, não passará de artifício. E então a vida revoltar-se-á contra o direito e este mumificar-se-á.

Por isso o actual Código Civil, no já citado n. 2 do art. 1158, admite a existência de tarifas profissionais, quando prescreve que:

«Se o mandato for oneroso, a medida da retribuição não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros,

por juízos de equidade.»

E alguma razão tem o ilustre autor da 1.^a proposta quando invoca que a percentagem é, ao fim e ao cabo, o sistema de que todos se servem, pois se essa afirmação se não pode considerar em termos absolutos, a verdade é que o valor dos interesses em causa comanda, como não pode deixar de ser, em concorrência com as demais coordenadas do art. 584 do E. J. (o tempo gasto no estudo do assunto, a dificuldade deste, a importância do serviço prestado, as posses do cliente, os resultados obtidos, a praxe do foro e o estilo da comarca), a fixação dos honorários feita pelo advogado que a eles tem direito.

Aquele «valor dos interesses em causa» está insito, obviamente, na «importância do serviço prestado» a que alude o texto legal invocado.

4. Do que anteriormente decorre resulta necessariamente, como consuetário, que se considera perfeitamente líquido não ser reprovável, no plano da ética profissional, e muito menos contrária à lei, a prescrição, em preceito legislativo a inserir no Estatuto Judiciário, da licitude da cobrança de honorários na base de uma percentagem sobre o valor dos interesses em causa.

Sem embargo, esta questão da fixação de honorários do advogado na base de uma percentagem sobre o valor dos interesses em causa não nos deverá levar mais longe do que o que deixamos apontado, porque a nobreza e a delicadeza com que a profissão deve ser exercida o não consentem.

Queremos referir-nos à possibilidade de se ajustar entre o cliente e o seu advogado que o direito deste a honorários fique dependente do êxito da causa. Por outras palavras: que venha a ser considerado ética e legalmente aceitável que, em caso de insucesso da causa, o advogado que nela interven não terá direito a honorários.

Isso não. A «quota-litis», assim entendida, deverá continuar a ser proibida. A Advocacia transformar-se-ia, se ela se viesse a coonestar, numa agência de negócios.

Neste ponto, o velho espírito europeu deve ser rigorosamente salvaguardado. É a honra da classe que o exige.

5. A luz das ideias expostas, a Comissão entende e propõe que se promova a alteração da letra dos arts. 584 e 585 do Estatuto Judiciário (em relação à al. b) do art. 585 por razões de maior rigor formal) no sentido seguinte ou equivalente:

Art. 584:

1. Na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

2. Os advogados de cada comarca poderão estabelecer como base para a fixação de honorários, percentagens sobre o valor dos interesses em causa.

3. O actual n. 2.

4. O actual n. 3.

Art. 585:

É proibido ao advogado:

a) A redacção actual;

b) Exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da pretensão, salvo se esta for redutível a valor pecuniário;

c) Estabelecer que o direito a honorários fique dependente do êxito da demanda ou negócio.

C) Quanto à 2.ª proposta

6. O número I) da 2.ª proposta tem por objecto promover «a obrigatoriedade da intervenção de advogado em todas as causas da competência dos tribunais judiciais independentemente de alçadas e recurso».

Visa-se ampliar o que se encontra prescrito no art. 32 do C. P. C.

Porque se lhe afigura certo e justo o que se pretende, a Comissão dá a esse número da proposta formal adesão.

O exercício da Advocacia tem atrás de si estudos universitários de nível elevado, praticados através de uma vida estudantil longa e laboriosa e em que vultosos capitais são investidos.

Exige, além disso, um longo noviciado, em que o candidato em estágio, não tem, pelo menos nos seis primeiros meses do seu noviciado, qualquer possibilidade de retribuição.

Uma vez advogado, o jovem profissional terá que iniciar de seguida uma luta dura e angustiosa, quantas vezes sem sucesso, para alcançar uma clientela que lhe assegure meios de subsistência, principalmente em comarcas de escasso movimento ou categoria.

A obrigatoriedade da intervenção de advogado em todas as causas da competência dos tribunais judiciais, independentemente de alçadas e recursos, ajudará manifestamente o jovem profissional, ainda sem carteira suficiente, a caminhar, pois lhe facilitará previsível actuação, sobretudo naqueles processos em que, mercê do seu pequeno valor ou da ausência de problemas sérios, a concorrência dos colegas já com clientela feita e desses processos desinteressados, se não fará sentir.

Haverá apenas que ressaltar o caso das comarcas em que não haja advogados. Aí, parece que será de manter a regra do n. 4 do art. 32 do C. P. C., e permitir que o patrocínio seja exercido por solicitador.

7. Se a Comissão, no entanto, dá parecer favorável ao n. I da 2.ª proposta em apreciação, já o mesmo não acontece quanto aos números restantes.

A função prestimosa dos solicitadores — que aqui muito sinceramente se homenageiam — não deverá levar nunca ao exagero de limitar os direitos

dos advogados.

Estes, por lei, podem praticar a Advocacia e a Procuradoria. Nesta ordem de ideias, promover a alteração da lei no sentido dos nn. II, III e IV da 2.ª proposta em estudo, representaria uma auto-mutilação.

A Comissão não o entende nem justo, nem conveniente.

O conhecimento da vida judicial portuguesa diz-nos — além disto — que há numerosos e importantes escritórios de Advocacia em que se pratica a Procuradoria, ou pessoalmente, ou com a colaboração de empregados que o advogado formou profissionalmente e cuja actividade controla em contacto directo.

A existência desses escritórios, com essa estrutura, é perfeitamente legal.

Ignorá-los, tirando-lhes funções que, sendo legítimas, lhes são, para mais, naturais, seria uma grande injustiça.

A Ordem dos Advogados, que tem como uma das suas primaciais missões defender os interesses dos seu membros, negar-se-ia a si própria, se superiormente se fizesse arauto do que se contem nos nn. II e III da 2.ª proposta.

Quanto ao n. IV dessa proposta: a Comissão entende que a fixação dos honorários dos solicitadores é problema que só a eles e aos respectivos clientes pode interessar. Está fora do quadro da acção da Ordem dos Advogados.

Todavia, não resiste ao impulso de salientar que o sistema de percentagem, a que nesse n. IV se alude, poderia levar, em não escassos casos, a resultados injustos.

Pensando bem, não será difícil representarmo-nos processos ou casos em que os serviços do advogado tenham sido mínimos, a ralar quase pela inexistência, e hajam sido laboriosos os do solicitador. Em inventários não será raro que isso ocorra.

8. Regista-se, com aprazimento, que este relatório espelha a opinião concordante de todos os membros da Comissão, uma vez que o autor das propostas aderiu às objecções que lhe foram opostas.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1970 — *Luiz Veiga* (relator); *Eduardo da Cunha e Sousa*; *Nuno Rodrigues dos Santos*; *Manuel da Costa e Melo*; *Fernando Calixto*.